

Proc. 17 629/43

(CP-17/44)

1944

NE/MLP

É lícito ao empregador aplicar a pena de suspensão ao empregado que, premeditadamente, praticou ato de indisciplina.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Atlantic Refining Company of Brazil interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 31 de maio de 1943, que, confirmando a da Junta de Conciliação e Julgamento, julgou procedente a reclamação de Moacir Loureiro Machado:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é de se conhecer do recurso interposto, por isso que, em se tratando de suspensão imposta a empregado estável, só uma análise da situação criada levaria à conclusão de se tratar ou não de pena disciplinar, que haja ou não afetado a estabilidade do empregado;

CONSIDERANDO, de mérito, que está provado que o empregado mantinha negócios particulares, cujas atividades o impediam de dar perfeito desempenho às suas funções na empresa recorrente;

CONSIDERANDO que a firma reclamada, em face de tal situação, convidou seu empregado a tomar 30 dias de licença, afim de que, nessa época, resolvesse seus negócios particulares e pudesse, então, dedicar-se ao seu serviço na firma, em causa;

CONSIDERANDO que o empregado reclamante aceitou o período de licença, após o qual voltou à empresa, conti-

Proc. 17 629/43

M. T. I. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

mando, porém, faltoso como o era antes;

CONSIDERANDO que, em vista dos antecedentes de seu empregado, justificável teria sido a medida da empresa quando lhe negou permissão para ausentar-se do serviço;

CONSIDERANDO que tal fato motivou, como se conclui dos autos, a atitude do empregado, o qual se ausentou do serviço e se desculpou com alegação de doença não comprovada;

CONSIDERANDO que, em conclusão, tudo leva a crer tratar-se, sem dúvida, de funcionário desidioso, que, estribando-se em seu direito de estabilidade, praticou atos que caracterizam a figura de indisciplina, bastante para justificar a pena de suspensão imposta pelo empregador;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, pela maioria de oito votos contra sete, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, também pela mesma maioria de votos, vencido o relator, dar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1944.

a)	Pilinto Miller	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Baptista Wittencourt	Procurador

Assinado em 9 12 144.

Publicado no "Diário da Justiça" em 15 2 144.

pag. 1.000